PROCESSO Nº 01/2022 DATA : 17/03/2022	Rubrica	Folhas

TERMO DE ABERTURA

Aos dezessete dias do mês de março de 2022, procedemos à abertura deste volume n° I, do processo legislativo nº 01/2022, que se inicia à fl. 01 que dispõe sobre REPRESENTAÇÃO EM FACE DO VEREADOR JOSÉ CARLOS BERNARDES, bem assim como eventuais providências adotadas.

Eu, Rosenilda de Barros Vieira, subscrevi.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR VEREADOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE –PR.

CÂMARA DE VEREADORES
FAZENDA RIO GRANDE-PR
03
01

CÂMARA MUNICIPAL DE
FAZ.RIO GRANDE-PR
18 FEV 2022
16 h 46
Protocolo 207

PARTIDO SOCIAL LIBERAL - COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL - FAZENDA RIO GRANDE/PR, sede da agremiação, por seu procurador regularmente constituído na forma da órgão de Partido Político devidamente registrado perante o e. TSE, com os assentos de sua representação anotados perante o e. TRE-PR, inscrito no CNPJ/MF sob o n. 25.233.928/0001-47, com sede à Rua Carlos Eduardo Nichele, n. 1.382, bairro Pioneiros, Fazenda Rio Grande – Estado do Paraná, fone 41 99666-6681, endereço eletrônico: cireno87@hotmail.com, neste ato representado por seu Presidente, Sr. CIRENO GONCHOROVSKI, comparece, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, para ofertar

REPRESENTAÇÃO

Em face de **JOSE CARLOS BERNARDES (ENFERMEIRO ZÉ CARLOS) – PRTB**, no exercício da função de **VEREADOR** nesta CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE, ente despersonalizado, capacitado processualmente para a defesa de seus interesses, ambos notificáveis na sede do Poder Legislativo Municipal, sito na Rua Farid Stephens, n. 179, Bairro Pioneiros, Fazenda Rio Grande – PR, CEP 83.833-008, telefone: (41) 3627-1664; e da pessoa jurídica a que esta integra, quem seja o MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE, pessoa jurídica de Direito Público interno, regularmente inscrita no CNPJ/MF sob o n. 95.422.986/0001-02, com sede na Rua Jacarandá, n. 300, Bairro Nações, Fazenda Rio Grande – Estado do Paraná, CEP 83.823-901, telefone: (41) 3627-8500, na pessoa do Prefeito Municipal, pelas razões seguintes

CÂMARA DE VEREADORES
FLS. 02
FAZENDA RIO GRANDE-PR

1 DOS FATOS

É público o que segue.

O representado concorreu na eleição do ano de 2020 ao mandato de vereador deste Município, vindo a ser eleito, assumindo a função eletiva em 01 de janeiro de 2021.

Antes da assunção do mandato político o Sr. José Carlos já ocupava dois cargos públicos na área de saúde, sendo um deles neste Município e outro no Município de Curitiba.

Nos termos do inciso, XVI do art. 37 da carta magna, somente é permitido a acumulação de cargos, quando ocorrer a compatibilidade de horários, conforme colacionamos abaixo:

> *Art. 37.[...]*
>
> *[...]XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:*
>
> *(...)*
>
> *c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;*

inobstante, O artigo 38, inciso III, da Constituição, diz que é possível acumular mandato eletivo de vereador com outro cargo, função ou emprego público. Desde, é claro, que haja compatibilidade de horários, a ser aferida, concretamente, pelo órgão administrativo competente.

> *Art. 38. Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições:*
>
> *[...]*

CÂMARA DE VEREADORES
FLS 02
03
FAZENDA RIO GRANDE-PR

> *III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;*

O representado apresentou requerimento junto à Prefeitura do Município de Fazenda Rio Grande, onde alegou a compatibilidade de horários de cargos informando que desempenhava as suas funções junto ao Município de Fazenda Rio Grande no horário compreendido entre 8:00 às 12:00 e das 13:00 às 17:00 horas, e no município de Curitiba carga horária de 30 (trinta) horas, executadas entre às 19h até às 7h no sistema de escala 12x48, totalizando 10 (dez) plantões no mês, e ainda, informou, a prévia autorização para até 02 (duas) trocas mensais de plantão.

Ainda efetuou requerimento para troca de seus horários junto ao Município de Fazenda Rio Grande, o qual fora deferido, passando a exercer então jornada de 7:30 às 12:00 e das 13:00 às 16:30.

Na Câmara de Vereadores as Sessões Ordinárias são realizadas às segundas-feiras com início às 17: horas.

Portanto, com base nas informações prestadas pelo representado, em tese, os horários de prestação de serviço são compatíveis com a cumulação autorizada na Constituição Federal.

Entretanto esta não é a realidade, conforme veremos adiante.

Compulsando as informações trazidas pelo sitio da Câmara Municipal de Fazenda Rio Grande é possível verificar a incompatibilidade de horários entre as sessões realizadas com a jornada do representado no cargo ocupado junto ao Município de Fazenda Rio Grande e de Curitiba.

CÂMARA DE VEREADORES
FLS. 04
FAZENDA RIO GRANDE-PR

Na 5ª Sessão ordinária na data de 22/03/2021, ocorrera a sessão na câmara de vereadores no horário compreendido entre 17:00 às 18:59;

Na 6ª Sessão ordinária na data de 29/03/2021, ocorrera a sessão na câmara de vereadores no horário compreendido entre 17:00 às 18:50;

Na 9ª Sessão ordinária na data de 26/04/2021, ocorrera a sessão na câmara de vereadores no horário compreendido entre 17:00 às 19:47;

Na 10ª Sessão ordinária na data de 03/05/2021, ocorrera a sessão na câmara de vereadores no horário compreendido entre 17:00 às 18:53;

Na 12ª Sessão ordinária na data de 17/05/2021, ocorrera a sessão na câmara de vereadores no horário compreendido entre 17:00 às 18:59;

Na 13ª Sessão ordinária na data de 24/05/2021, ocorrera a sessão na câmara de vereadores no horário compreendido entre 17:00 às 19:23;

Na 14ª Sessão ordinária na data de 31/05/2021, ocorrera a sessão na câmara de vereadores no horário compreendido entre 17:00 às 19:06;

Na 15ª Sessão ordinária na data de 07/06/2021, ocorrera a sessão na câmara de vereadores no horário compreendido entre 17:00 às 19:25;

Na 16ª Sessão ordinária ocorrida na data de 14/06/2021, ocorrera a sessão na câmara de vereadores no horário compreendido entre 17:00 às 19:02;

Na 18ª Sessão ordinária ocorrida na data de 28/06/2021, ocorrera a sessão na câmara de vereadores no horário compreendido entre 17:00 às 19:58;

Se analisarmos que o representado desenvolve a função na prefeitura municipal de Curitiba com carga horária de 30 horas com início às

CÂMARA DE VEREADORES
FLS. 05
FAZENDA RIO GRANDE-PR

19:00 horas e término às 07:00, e com base no horário do término das sessões da câmara acima elencadas, resta claramente demonstrado a incompatibilidade de horários, visto que na 9ª, 13ª, 14ª 15ª, 16ª e 18ª sessões ordinárias, o término se deu após as 19:00 horas, horário este que o representado já deveria estar exercendo a sua função no município de Curitiba, enquanto que na 5ª, 6ª, 10ª e 12ª sessão, esta teve o término em horário muito próximo às 19:00, sendo que seria humanamente impossível que após o término da sessão fosse possível o deslocamento até a Unidade de Pronto Atendimento do Campo Comprido, onde encontra-se lotado o representado.

Conforme informações do Google Maps, com trânsito normal, o percurso entre a Câmara Municipal de Fazenda Rio Grande e a UPA do Campo Comprido tem a duração de 27 minutos, conforme abaixo:



Nada Obstante, não bastasse a incompatibilidade de horários com relação ao cargo ocupado junto ao Município de Curitiba, a situação em face do município de Fazenda Rio Grande, também não é diferente, senão vejamos:

> *Na 1ª Sessão ordinária na data de 22/02/2021, ocorrera a sessão na câmara de vereadores no horário compreendido entre 14:00 às 16:20;*

Na 2ª Sessão ordinária na data de 01/03/2021, ocorrera a sessão na câmara de vereadores com início às 14:00 sem horário de término da sessão;

Na 3ª Sessão ordinária na data de 08/03/2021, ocorrera a sessão na câmara de vereadores no horário compreendido entre 14:00 às 17:10;

Na 1ª Sessão extraordinária na data de 08/01/2021, ocorrera a sessão na câmara de vereadores com início às 10:00 sem horário de término da sessão;

Na 8ª Sessão extraordinária na data de 31/03/2021, ocorrera a sessão na câmara de vereadores no horário compreendido entre 13:30 às 13:37;

Na 9ª Sessão extraordinária na data de 01/04/2021, ocorrera a sessão na câmara de vereadores no horário compreendido entre 13:50 às 14:00;

Na 14ª Sessão extraordinária na data de 24/06/2021, ocorrera a sessão na câmara de vereadores no horário compreendido entre 15:00 às 17:45;

Na 15ª Sessão extraordinária na data de 06/07/2021, ocorrera a sessão na câmara de vereadores no horário compreendido entre 13:00 às 13:04;

Portanto, se levarmos em conta que o horário de atividade do representado junto ao município de Fazenda Rio Grande é compreendido entre 7:30 às 12:00 e das 13:00 às 16:30 horas, resta incontroverso que o representado participou de sessões da Câmara em horários que deveria estar desempenhando sua função junto à Unidade de Saúde de Fazenda Rio Grande.

Não bastasse a incompatibilidade de horários, urge ainda acrescentar, as irregularidades quanto ao cumprimento de horário do representado junto à Unidade de Saúde de Fazenda Rio Grande, onde denota-se que ocorrera inúmeras faltas, bem como falta de registro de entrada, saída, ou retorno de intrajornada, enquanto que no relatório de dias trabalhados, não

CÂMARA DE VEREADORES
FLS. 01
FAZENDA RIO GRANDE-PR

é possível verificar qualquer desconto por falta, ou atraso, inclusive, constando anotações em caneta de que o mesmo tenha faltado, onde em suma, subentende-se que mesmo com faltas, e atrasos o representado percebeu seus vencimentos em sua totalidade, causando assim, prejuízo ao erário público.

2 DA IMPROPIDADE ADMINISTRATIVA

O Inciso XVI do art. 37 da Constituição Federal autoriza em algumas hipóteses o acúmulo de cargo, assim como o artigo 38, inciso III, da Constituição, diz que é possível acumular mandato eletivo de vereador com outro cargo, função ou emprego público. Desde, é claro, que haja compatibilidade de horários, a ser aferida, concretamente, pelo órgão administrativo competente, entretanto, a partir do momento que da acumulação, não resta observada a compatibilidade de horários dos cargos acumulados, nasce a ilegalidade na acumulação de cargos.

A improbidade administrativa é uma conduta inadequada, praticada por agentes públicos ou outros envolvidos, que causa danos à administração pública.

Assim, se for comprovada a prática de improbidade administrativa, relacionada a acumulação indevida de cargos públicos, o servidor público pode sofrer as seguintes penalidades:

- perda do cargo público

- perda de bens (conforme o caso)

- suspensão temporária dos direitos políticos

- pagamento de multa de até 100 vezes o valor do salário

- proibição de contratação com o Poder Público ou de recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios

CÂMARA DE VEREADORES
FLS. 08
FAZENDA RIO GRANDE-PR

O Colendo Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado no sentido de que a acumulação ilegal de cargos públicos é prática que se protrai no tempo e, por isso, pode ser investigada a qualquer tempo, sobretudo porque os atos inconstitucionais não se convalidam pelo mero decurso do tempo, razão pela qual não haveria que se falar, na realidade, em decadência, da Administração."

O Caput do art. 11 define como ato de improbidade administrativa condutas que venham a atentar contra os princípios da administração pública a ação ou omissão dolosa que viole os deveres de honestidade, de imparcialidade e de legalidade.

Mister observar dolosamente, o representado requereu a acumulação de cargos, pautado na compatibilidade de horários entre os cargos assumidos junto aos Município de Fazenda Rio Grande e Curitiba, e ao cargo eletivo de vereador na cidade de Fazenda Rio Grande, entretanto, há de se observar que a realidade fática no que tange a compatibilidade, inexistiu.

O entendimento do STJ é no sentido de que, para que seja reconhecida a tipificação da conduta do réu como incurso nas previsões da Lei de Improbidade Administrativa, é necessária a demonstração do elemento subjetivo, consubstanciado pelo dolo para os tipos previstos nos artigos 9º e 11 e, ao menos, pela culpa, nas hipóteses do artigo 10.

Outrossim, é pacífico o entendimento do STJ no sentido de que o ato de improbidade administrativa previsto no art. 11 da Lei 8.429/92 exige a demonstração de dolo, o qual, contudo, não necessita ser específico, sendo suficiente o dolo genérico.

Nas palavras do Ministro do STJ Mauro Campbell Marques:

> *"O dolo que se exige para a configuração de improbidade administrativa é a simples vontade consciente de aderir à conduta, produzindo os resultados*

CÂMARA DE VEREADORES
FLS.
RIO GRANDE-RS

vedados pela norma jurídica – ou, ainda, a simples anuência aos resultados contrários ao Direito quando o agente público ou privado deveria saber que a conduta praticada a eles levaria".

Tal conduta se assemelha ao presente caso, visto que o representado induziu o ente público erro, apresentando informações que destoa, da realidade, conforme acima demonstramos.

Quanto ao artigo 11 da Lei 8.429/1992, a jurisprudência do STJ, com relação ao resultado do ato, firmou-se no sentido de que:

"se configura ato de improbidade a lesão a princípios administrativos, o que, em regra, independe da ocorrência de enriquecimento ilícito ou de dano ao Erário. Nesse sentido: REsp 1.320.315/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 20.11.2013, AgRg no REsp 1.500.812/SE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28.5.2015, REsp 1.275.469/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Rel. p/ Acórdão Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 9/3/2015, e AgRg no REsp 1.508.206/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 5.8.2015."

Neste sentido ainda, apresentamos ementa com julgado do STJ onde a referida corte entendeu pela improbidade administrativa em decorrência de ilegalidade na acumulação de cargo.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ART. 11 DA LEI 8.429/1992. CUMULAÇÃO ILÍCITA DE CARGOS PÚBLICOS. OFENSA AOS PRINCÍPIOS ADMINISTRATIVOS. ELEMENTO SUBJETIVO PRESENTE. DANO AO ERÁRIO OU ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. DESNECESSIDADE. HISTÓRICO DA DEMANDA 1. ***Trata-se na origem de Ação Civil Pública por ato de improbidade praticado em razão da acumulação ilegal de cargos públicos****. No caso, a ré fora admitida no DEGASE/CRIAM/MACAÉ, em 11.9.1998, para ocupar o cargo de Agente Administrativo, e no Município de Rio*

CÂMARA DE VEREADORES
FLS. 16
RIO GRANDE-RS

das Ostras em 20.10.2004, para o cargo de Auxiliar de Enfermagem, sendo deste demitida em 16.05.2008, em razão de faltas não justificadas, no total de 233 (duzentos e trinta e três) entre outubro de 2004 a abril de 2007. A sentença julgou parcialmente procedente o pedido para condenar a ré ao pagamento de multa civil equivalente a 12 vezes o valor da remuneração percebida na função exercida no município de Rio das Ostras. A Apelação foi provida para afastar a caracterização do ato de improbidade. PRESENÇA DO ELEMENTO SUBJETIVO 2. O entendimento do STJ é no sentido de que, para que seja reconhecida a tipificação da conduta do réu como incurso nas previsões da Lei de Improbidade Administrativa, é necessária a demonstração do elemento subjetivo, consubstanciado pelo dolo para os tipos previstos nos artigos 9º e 11 e, ao menos, pela culpa, nas hipóteses do artigo 10. 3. É pacífico o entendimento do STJ no sentido de que o ato de improbidade administrativa previsto no art. 11 da Lei 8.429/1992 requer a demonstração de dolo, o qual, contudo, não necessita ser específico, sendo suficiente o dolo genérico. 4. O dolo que se exige para a configuração de improbidade administrativa é a simples vontade consciente de aderir à conduta, produzindo os resultados vedados pela norma jurídica - ou, ainda, a simples anuência aos resultados contrários ao Direito quando o agente público ou privado deveria saber que a conduta praticada a eles levaria -, sendo despiciendo perquirir acerca de finalidades específicas. (AgRg no REsp 1.539.929/MG, Rei. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 2/8/2016). 5. Quanto à existência do elemento subjetivo, o v. acórdão recorrido, ao reformar a sentença de procedência, narra fatos que reputa incontroversos e, ao contrário do que esperava, chega à conclusão de inexistência de improbidade, como se extrai da leitura do voto impugnado: "Quanto ao fato de a apelante ter, realmente, firmado declaração de que não ocupava outro cargo público, não a torna, só por isso, desonesta, mesmo diante do preceito contido no artigo 3º da Lei de ***Introdução às Normas do Direito Brasileiro" (fl. 239). 6. Contudo, a partir do momento em que a ré firma declaração de que não ocupa outro cargo público, declarando ser "expressão da***

CÂMARA DE VEREADORES
FLS.
DA RIO GRANDE-RS

verdade" (fl. 126), e que pela declaração ficaria "inteiramente responsável de acordo com o inciso XVI, artigo 37 da Constituição Federal"(fl. 126), mostra-se patente a ofensa ao dever de honestidade e legalidade. Não se pode considerar uma violação à Carta Magna como mera irregularidade*. 7. Ademais, a servidora acumulou 233 (duzentas e trinta e três)* ***faltas não justificadas em um período aproximado de 2 anos e meio de trabalho, que - apesar de descontadas em seu contracheque - trouxeram inequívoco prejuízo ao Poder Público, porquanto ao se ausentar injustificamente de sua função de técnica em enfermagem, afetou a adequada prestação do serviço público pelo Município****. 8. Na descrição dos fatos pelo Tribunal de origem, está patente o dolo genérico no comportamento da servidora. Tais condutas, como descritas pelo Corte a quo, espelham inequívoco dolo, ainda que genérico. 9. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça fixou-se no sentido de que a acumulação ilegal de cargos públicos configura ato de improbidade. Precedentes. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO E A OFENSA A PRINCÍPIOS ADMINISTRATIVOS 10. A Corte local expôs que "a acumulação não é negada pela autora, mas há de se ponderar que, a par da irregularidade, houve prestação de trabalho pela demandante, pelo que não se locupletou com a remuneração por ela percebida, por expressar esta a contraprestação pela energia despendida pela servidora em prol do Poder Público. Tenha-se presente, por outro lado, que nos dias em que faltou ao trabalho, houve o correspondente desconto, o que significa dizer que a autora não recebeu qualquer pagamento além do trabalho efetivamente exercido" (fl. 2.634). 11. Entretanto, quanto ao artigo 11 da Lei 8.429/1992, a jurisprudência do STJ, com relação ao resultado do ato, firmou-se no sentido de que se configura ato de improbidade a lesão a princípios administrativos, o que, em regra, independe da ocorrência de enriquecimento ilícito ou de dano ao Erário. Nesse sentido: REsp 1.320.315/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 20.11.2013, AgRg no REsp 1.500.812/SE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28.5.2015, REsp*

1.275.469/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Rel. p/ Acórdão Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 9/3/2015, e AgRg no REsp 1.508.206/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 5.8.2015. CONCLUSÃO 12. Verificada a ofensa aos princípios administrativos, em especial o dever de honestidade e legalidade, configurado está o ato ímprobo do art. 11 da Lei 8.429/1992. 13. Recurso Especial provido.(STJ - REsp: 1658192 RJ 2017/0048652-1, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 06/06/2017, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 30/06/2017)

Desta feita, conforme acima delineado, é incontroverso que o representado praticou atos de improbidade administrativa.

3 DO DANO AO ERÁRIO

Conforme se extrai do ponto do representado, denota-se que o representado dolosamente, obteve faltas não justificadas no que tange ao exercício de seu cargo junto ao município de Fazenda Rio Grande, bem como, constam ainda informações que levam a dúvida quanto à efetiva jornada desempenhada pelo réu, visto que compulsando os referidos pontos é possível verificar horários de entrada sem o registro de saída, ou apenas o registro do horário de saída sem o devido registro da entrada.

Ainda, conforme alude o relatório de dias freqüência do servidor, é possível verificar que não existe qualquer desconto no que tange aos dias não trabalhados, sendo ainda imperioso observar que no ponto do representado ainda constam anotações a próprio punho que demonstram que o servidor não trabalhou em determinado dia.

Pois bem, como é possível que o servidor não tenha trabalhado, não tenha justificado a sua falta, e ainda, tenha recebido seus vencimentos em sua totalidade.

Como exemplo apresentamos o relatório do ponto do mês de abril de 2021, onde denota-se que o servidor não trabalhou nos dias 2, 9 e

CÂMARA DE VEREADORES
FLS. 13

21, , onde consta a informação através de anotação que o servidor "não veio trabalhar". Ainda é possível verificar que nos dias 14, 15, 20, 23, 26, 27, 29 e 30 só fora registrado o horário de saída, sendo que a anotação existente na folha é de que o servidor "não bateu o ponto, ou não veio trabalhar", e ainda, a informação de que não foi descontado.

Ainda, em análise Resumo de freqüência da folha ponto do mês de abril de 2021, consta a informação de que o servidor teve uma freqüência de 30 dias, não tendo qualquer menção a faltas injustificadas ou justificadas, ou atrasos, demonstrando que o servidor recebeu seus vencimentos como se tivesse trabalhado todos os dias, o que não ocorrera conforme o espelho do ponto.

Tal atitude configura ato de improbidade, inclusive de forma dolosa, visto que o servidor tinha pleno conhecimento de que não tinha trabalhado o mês inteiro, entretanto, o município pagou os valores atinentes ao servidor em sua integralidade gerando notório prejuízo ao erário público.

De forma resumida entende-se que dano ao erário é o prejuízo à Fazenda Pública, causado por ação ou omissão de agente público.

Já com relação à improbidade administrativa tem –se que este é ato que causa lesão ao erário, por qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres da União.

Com base no acima apresentado é indubitável que o representado através de sua ação causou dano ao erário público e conseguintemente, restou configurado a improbidade administrativa.

Para que seja caracterizado o ato como de improbidade administrativa é forçoso que se vislumbre um traço de violação dos princípios da Administração, aliado a má-fé do agente público.

No presente caso, ficou evidenciado que o ora repreentado praticou ato de improbidade, porque obteve vantagem patrimonial

indevida, quando recebeu a remuneração referente ao seu cargo de, mas não estava exercendo seu trabalho naquele órgão, enquadrando-se na conduta imputada no art. 9º, caput, da Lei nº 8.429/1992.

> *Art. 9º Constitui ato de improbidade administrativa importando em enriquecimento ilícito auferir, mediante a prática de ato doloso, qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, de mandato, de função, de emprego ou de atividade nas entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente:*

A improbidade administrativa que dá ensejo à responsabilização correspondente materializa-se pelo ato marcadamente corrupto, desonesto, devasso, praticado de má-fé ou caracterizado pela "imoralidade qualificada" do agir, de acordo com a expressão empregada Isto porque para que seja caracterizado o ato como de improbidade administrativa é forçoso que se vislumbre um traço de má-fé por parte do ente, senão a ilegalidade se resolve apenas pela anulação do ato que fere o ordenamento legal. A conduta ilegal só se torna ímproba se revestida também de má-fé do agente público, entretanto não há de se falar em anulação do ato, visto que o representado recebeu valores a título de vencimento, e não efetuou qualquer devolução dos valores ilegalmente recebidos.

Neste sentido, trazemos à baila entendimentos jurisprudenciais a fim de corroborar a configuração do ato de improbidade:

> *CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. LESÃO AO ERÁRIO. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. RECEBIMENTO INDEVIDO DE REMUNERAÇÃO SEM QUE O FUNCIONÁRIO EXERCESSE SUAS ATIVIDADES. LEI Nº 8.429/1992. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. I. Trata-se de ação civil pública por ato de improbidade administrativa, em face de recebimento indevido de remuneração por servidor que não estava desempenhando suas funções como professor da CAFET/SE, por ter assumido cargo, através de concurso público, na Petrobrás. II. Sabe-se que a ação civil pública pode ser interposta sempre que houver indícios de*

CÂMARA DE VEREADORES
FLS.
SÃO MATEUS DO SUL-PR

descumprimento dos princípios administrativos, prejuízo ao erário e enriquecimento ilícito, não havendo que se falar em inadequação da via eleita. III. O interesse de Agir do autor da Ação Civil Pública se apresenta inconteste à luz do disposto no art. 5º, XXXV, que estabelece que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. IV. O Ministério Público possui legitimidade para promover o inquérito civil, procedimento este que tem natureza preparatória da ação judicial, não lhes sendo inerentes os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório. V. Para que seja caracterizado o ato como de improbidade administrativa é forçoso que se vislumbre um traço de violação dos princípios da Administração, aliado a má-fé do agente público. VI. No presente caso, ficou evidenciado que os réus praticaram ato de improbidade, um porque obteve vantagem patrimonial indevida, quando recebeu a remuneração referente ao seu cargo de professor da CAFET/SE, mas não estava exercendo seu trabalho naquele órgão, enquadrando-se na conduta imputada no art. 9º, caput, da Lei nº 8.429/1992. O outro, como diretor da primeira instituição, quando permitiu durante alguns anos o afastamento remunerado do primeiro réu, inexistindo, inclusive, qualquer decisão em processo administrativo, enquadrando-se no disposto no art. 10, caput, da LIA. VII. Reconhecida a ocorrência de fato que tipifica improbidade administrativa, cumpre ao juiz aplicar a correspondente sanção. Para tal efeito, não está obrigado a aplicar cumulativamente todas as penas previstas no art. 12 da Lei 8.429/92, podendo fixá-las e dosá-las segundo a natureza, a gravidade e as conseqüências da infração. VIII. Apelações parcialmente providas, para que seja retirada a pena de suspensão de direitos políticos aplicada aos apelantes.(TRF-5 - AC: 475837 SE 0002560-66.2008.4.05.8500, Relator: Desembargadora Federal Margarida Cantarelli, Data de Julgamento: 15/09/2009, Quarta Turma, Data de Publicação: Fonte: Diário da Justiça Eletrônico - Data: 06/10/2009 - Página: 629 - Ano: 2009)

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. EXCESSO DE PRAZO. INEXISTÊNCIA

CÂMARA DE VEREADORES
FLS. 56
RIO GRANDE-RS

DE NULIDADE. INCOCORRÊNCIA DE VÍCIO. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. RECEBIMENTO INDEVIDO DE REMUNERAÇÃO SEM QUE O FUNCIONÁRIO EXERCESSE SUAS ATIVIDADES. LEI Nº 8.429/1992. I. O excesso de prazo para conclusão do processo administrativo disciplinar não conduz à nulidade deste. Precedente: MS 9807 / DF. Relator: Ministro PAULO GALLOTTI. Órgão Julgador: Terceira Seção. Data do Julgamento: 12/09/2007, DJ 11/10/2007. II. A nulidade de processo administrativo disciplinar, por inobservância de formalidades, só deverá ser declarada se a parte interessada demonstrar que estas lhe causaram prejuízo. No presente caso existe farta comprovação que houve respeito aos princípios constitucionais do devido processo legal, contraditório e ampla defesa, apresentando o indiciado defesa escrita, possibilitando-se a produção provas. III. Ficando evidenciado que o recorrente praticou ato de improbidade, porque obteve vantagem patrimonial indevida, quando recebeu a remuneração referente ao seu cargo de professor da CAFET/SE, mas não estava exercendo seu trabalho naquele órgão, sua conduta enquadra-se no disposto no art. 9º, caput, da Lei nº 8.429/1992. IV. APELAÇÃO IMPROVIDA.
(TRF-5 - AC: 475683 SE 0001661-68.2008.4.05.8500, Relator: Desembargadora Federal Margarida Cantarelli, Data de Julgamento: 01/09/2009, Quarta Turma, Data de Publicação: Fonte: Diário da Justiça Eletrônico - Data: 06/10/2009 - Página: 628 - Ano: 2009)

Nada obstante, resta ainda o dever de ressarcimento aos cofres públicos em decorrência da ilegalidade quanto ao recebimento de vencimentos de forma indevida.

O recebimento indevido de vencimentos, por parte do representado consubstanciado em dias que não foram efetivamente trabalhados, é causa que justifica a devolução do que foi indevidamente pago e recebido, sob pena de verdadeiro enriquecimento sem causa.

Ciente da ilegalidade, o representado assinou as folhas de ponto como se estivesse trabalhando normalmente, de onde se extrai o

CÂMARA DE VEREADORES
FLS.
FAZENDA RIO GRANDE-PR

elemento subjetivo para configuração do ato ímprobo

Constatado o ato de improbidade administrava, diante da cumulação de cargos de forma ilegal, aliado à recebimento de dias trabalhados que não o foram, em afronta à Constituição Federal (art. 37, XVI, da CF), causador de prejuízo ao erário, em razão do recebimento de remuneração sem a devida contraprestação (desempenho das funções), impõe-se a obrigação de restituir os cofres públicos

Neste sentido:

> *APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO CIVIL PÚBLICA - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - LESÃO AO ERÁRIO - RECEBIMENTO INDEVIDO DE REMUNERAÇÃO SEM QUE O SERVIDOR EXERCESSE SUAS ATIVIDADES. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO - PRETENSÃO IMPRESCRITÍVEL – AUSÊNCIA DE BOA-FÉ – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO. 1 – Não há que se falar em boa-fé do servidor que, estando afastado, mesmo que informalmente, para cursar faculdade em outra unidade da Federação, receba mensalmente os salários referentes ao cargo que ocupa em outro município, e queda-se silente. 2 – O recebimento de vencimentos, de forma indevida, e, portanto, ilegal, impõe ao servidor o ressarcimento integral e corrigido, aos cofres públicos, sob pena de enriquecimento ilícito.(TJ-MT 00008937820108110027 MT, Relator: GILBERTO LOPES BUSSIKI, Data de Julgamento: 07/07/2021, SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO, Data de Publicação: 15/07/2021)*

> *APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – CUMULAÇÃO DE REMUNERAÇÕES – AUSÊNCIA DE EFETIVO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE DE PROFESSOR – IMPOSSIBILIDADE – CUMULAÇÃO INDEVIDA – DEVER DE RESSARCIMENTO AOS COFRES PÚBLICOS - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO, COM O PARECER. Constatado o ato de improbidade administrava, diante da cumulação de cargos (professor*

CÂMARA DE VEREADORES
FLS.
RIO GRANDE-RS

e gerente do patrimônio histórico) em afronta à Constituição Federal (art. 37, XVI, da CF), causador de prejuízo ao erário, em razão do recebimento de remuneração sem a devida contraprestação (desempenho das funções), impõe-se a obrigação de restituir os cofres públicos (TJ- MS - AC: 09004645920188120001 MS 0900464-59.2018.8.12.0001, Relator: Des. Marco André Nogueira Hanson, Data de Julgamento: 29/09/2020, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: 01/10/2020)

REMESSA NECESSÁRIA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. LESÃO AO ERÁRIO. DOLO. CONFIGURAÇÃO. RECEBIMENTO INDEVIDO DE REMUNERAÇÃO SEM QUE O SERVIDOR EXERCESSE SUAS ATIVIDADES. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO - PRETENSÃO IMPRESCRITÍVEL. REMESSA NECESSÁRIA DESPROVIDA. 1) Trata-se de ação civil pública por ato de improbidade administrativa em face de recebimento indevido de remuneração por servidor que se encontrava afastado informalmente para cursar faculdade em outra unidade da Federação. 2) Ciente da ilegalidade, a requerida assinou as folhas de ponto como se estivesse trabalhando normalmente, de onde se extrai o elemento subjetivo para configuração do ato ímprobo. 3) Considerando que os fatos remontam ao ano de 2001, apenas subsiste a pretensão de ressarcimento ao erário, conforme entendimento fixado pelo SF em repercussão geral. 3) Remessa não provida. (TJ-AP - REO: 00579955120168030001 AP, Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO, Data de Julgamento: 12/03/2021, Tribunal)

4 DA NECESSIDADE DE PERDA DO CARGO DE VEREADOR

Originário do grego antigo, o vocábulo vereador vem da palavra "verea", que significa vereda, caminho. O vereador, portanto, seria o que vereia, trilha, ou orienta os caminhos. Existe no idioma brasileiro o verbo verear, que é o ato de exercer o cargo e as funções de vereador. Resumindo, o vereador é a ligação entre o governo e o povo. Ele tem o poder de ouvir o que os eleitores querem, propor e aprovar esses pedidos na câmara municipal e

CÂMARA DE VEREADORES
FLS. 06
FAZENDA RIO GRANDE-PR

fiscalizar se o prefeito e seus secretários estão colocando essas demandas em prática

Ao vereador cabe elaborar as leis municipais e **fiscalizar a atuação do Executivo** – no caso, o prefeito. São os vereadores que propõem, discutem e aprovam as leis a serem aplicadas no município. Entre essas leis, está a Lei Orçamentária Anual, que define em que deverão ser aplicados os recursos provenientes dos impostos pagos pelos cidadãos. Também é dever do vereador acompanhar as ações do Executivo, verificando se estão sendo cumpridas as metas de governo e se estão sendo atendidas as normas legais.

A Constituição Federal e as leis orgânicas municipais estabelecem tudo o que o vereador pode e não pode fazer durante o mandato.

Além das votações, os vereadores também têm o poder e o dever de fiscalizar a administração, cuidando da aplicação dos recursos e observando o orçamento. É dever deles acompanhar o Poder Executivo, principalmente em relação ao cumprimento das leis e da boa aplicação e gestão do dinheiro público.

Também são os vereadores que julgam as contas públicas da cidade, o que acontece todo ano, com a ajuda do tribunal de contas municipal ou do tribunal de contas dos municípios (no caso dos estados da Bahia, Goiás, Rio de Janeiro e São Paulo), que são órgãos que assessoram na fiscalização do próprio Poder Legislativo.

Vivemos um momento difícil no cenário político brasileiro, onde a corrupção está presente nas três esferas de governo, seja no Legislativo, Executivo ou no Judiciário. A população está desacreditada em face de tantos escândalos. Porém, temos que deixar claro que não são somente os políticos que se acham envolvidos em corrupção. Existem pessoas de todas as classes, tanto do Poder Público ou da Iniciativa Privada.

O Vereador é muito importante para a sociedade e para o desenvolvimento sustentável de um Município. Não se pode rebaixar o

CÂMARA DE VEREADORES
FLS. 20

mandato de um Vereador, como se a Câmara Municipal fosse composta por homens que não tiveram seus nomes respaldados e qualificados por meio do voto direto da população. Se há o Vereador hoje nas Câmaras Municipais é por que alguém os colocou ali. Lembrando que esses Vereadores saíram do seio da população, e todos sabiam quanto cada Edil iria receber para desempenhar sua função.

Posto isso, concluo que é de suma importância o papel do Vereador para a sociedade, pois é ele que tem o dever de votar matérias que de todas as formas atinjam positiva ou negativamente a população. Isto por si só, já é o suficiente para justificar a sua existência e garantir-lhe subsídio digno.

Pois bem, com base no acima pautado é incontroverso que qualquer atitude de ilegalidade, improbidade ou desonestidade de um Vereador, gera sua incompatibilidade com seu cargo.]

Passados tais considerações, necessários se faz analisarmos o que preceitua o artigo 37 da Lei orgânica do Município de Fazenda Rio Grande:

> *Art. 37 Perderá o mandato o Vereador:*
>
> *I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;*
>
> ***II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar ou atentatório ás instituições vigentes;***
>
> ***III - que utilizar do mandato para a prática de atos de corrupção ativa ou passiva ou de improbidade administrativa;***
>
> *IV - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa anual, a cinco sessões ordinárias consecutivas ou dez alternadas e a quatro sessões extraordinárias consecutivas ou a oito alternadas, salvo se por doença, devidamente comprovada mediante atestado médico ou missão autorizada pela edilidade;*

CÂMARA DE VEREADORES
FLS. 21
FAZENDA RIO GRANDE-PR

V - que deixar de manter domicilio no Município;

VI - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos, em decorrência de sentença judicial ou por qualquer outro ato legal que leve a tal;

VII - que for condenado por crime de morte ou hediondo, na forma da Lei.

§ 1º Além de outros casos definidos no Regimento Interno da Câmara Municipal, considerar-se-á incompatível com o decoro parlamentar o abuso das prerrogativas asseguradas ao Vereador ou a percepção de vantagens ilícitas ou imorais;

§ 2º Nos casos dos incisos I e II, após regular processo administrativo, a perda do mandato será declarada pela Câmara por voto aberto e maioria absoluta, mediante representação da Mesa ou de Partido Político representado na Câmara, assegurada ampla defesa e o contraditório.

*§ 3º Nos casos previstos nos incisos III e VI, a perda será declarada pela Mesa da Câmara, de oficio ou mediante representação de qualquer de seus membros do Legislativo Municipal ou de Partido Político representado na Casa, assegurada ampla defesa.**(grifo nosso)***

Com a máxima vênia, com base no apresentado nos itens 2 e 3 desta representação, é possível verificar que o representado se enquadra na hipóteses de perda de mandato, explicitadas no inciso II, III, bem como, o §1º do referido artigo, inclusive, a parte final do referido parágrafo apresenta taxativamente, o enquadramento do vereador no referido artigo, "percepção de vantagens ilícitas ou imorais",

Portanto, outro não é a sanção a ser aplicado ao presente caso, qual seja a perda de mandato do vereador, visto que o mesmo, se enquadra no referido artigo.

CÂMARA DE VEREADORES
RIO GRANDE/RS

É sabido que para que ocorra a perda do mandato, S. necessário se faz o transito em julgado, entretanto, segundo o art. 20, parágrafo único, da Lei

> *8.429/92, é possível o afastamento do agente público do exercício do cargo, nas seguintes hipóteses:*
>
> *"Art. 20. (...)*
>
> Parágrafo único. A autoridade judicial ou administrativa competente poderá determinar o afastamento do agente público do exercício do cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração, quando a medida se fizer necessária à instrução processual".

No presente caso, há fundadas razões de risco para instrução, consistente em possível influência em relação ao vereador, ora representado, omissão de informações e desvirtuamento da verdade dos fatos.

É certo que o agente ímprobo que lança mão do dinheiro público em proveito próprio, causando enriquecimento ilícito, e prejudica a sociedade não terá escrúpulos se tiver oportunidade de usar do poder de seu cargo para prejudicar a instrução processual, tal assertiva aliada à incompatibilidade do cargo com ações/omissões ímprobas, demonstra claramente a necessidade de afastamento do cargo do vereador até que seja findo o processo investigatório.

É possível vislumbrar fundamento jurídico para o afastamento do detentor de mandato eletivo para a preservação da probidade e da moralidade na Administração Pública, fundamentos do próprio Estado Democrático de Direito.

Se por um lado é certo que o art. 20 da Lei 8.429/92 prevê a hipótese de afastamento em caso de demonstração de prejuízo à instrução processual, por outro lado necessário não perder de vista que a previsão legal, por óbvio, não pode restringir a aplicação de princípios constitucionais basilares que fundamentam a necessidade de afastamento do agente público.

CÂMARA DE VEREADORES
FLS. 23
FAZENDA RIO GRANDENSE

MARINO PAZZAGLINI FILHO, MÁRCIO FERNANDO ELIAS ROSA e WALDO FAZZIO JÚNIOR, concordam que:

> *"o afastamento cautelar tem razão de ser quando se mostrar "indispensável para garantir a efetividade dos princípios constitucionais da Administração Pública, por certo mais privilegiados que o direito individual que restringe".*

Seria razoável afirmar que o mandato deve prevalecer mesmo diante do flagrante risco de continuidade de conduta ímproba? Seria essa a vontade popular a legitimar a permanência do mandatário no cargo? Quer parecer que a restritiva interpretação do dispositivo legal afronta a própria estrutura do Estado Democrático de Direito.

E a afirmação de um Estado Democrático de Direito obviamente não se restringe à realização de eleições periódicas onde a grande maioria da população vota iludida por promessas de campanha infactíveis, seja pela impossibilidade prática de consecução, seja pela ausência de vontade política na adoção de medidas que contrariem interesses inconfessáveis.

Para a prevalência dos fundamentos desse Estado Democrático de Direito, aclamado no art. 1º da Constituição Federal, mister é que tais preceitos constitucionais passem a integrar a norma de conduta dos agentes públicos. É necessário que os objetivos fundamentais da República (art. 3º da Constituição Federal) ganhem espaço nas ações dos poderes públicos, que deverão estar sempre voltadas para a construção de uma sociedade livre, justa e solidária; para garantir o desenvolvimento nacional; Para erradicar a pobreza e a marginalização, e reduzir as desigualdades sociais e regionais; e promover o bem de todos, sem qualquer forma de discriminação; e finalmente que os princípios constitucionais da Administração pública, da moralidade, da probidade e da eficiência estejam materializados nos atos administrativos.

Sendo a democracia um poder que emana do povo e que em seu proveito deve ser exercido, qualquer desvio que estabeleça um

proveito individual para o agente público, em detrimento do interesse coletivo, estará materializando grave atentado ao exercício do regime democrático e aos princípios basilares da Administração Pública.

CÂMARA DE VEREADORES
FLS. 2
FAZENDA RIO GRANDE-PR

À luz da carta magna, as denuncias acima são ao menos vultuosas ao ponto de determinar a instauração de procedimento investigatório para apurar a conduta do Vereador, ora representado, e conseguintemente, em decorrência da seriedade, necessário se faz ainda que o mesmo seja afastado de seu cargo eletivo até o fim das investigações.

5 DOS PEDIDOS

Pelo exposto requer à esta Mesa Diretiva, em seu nome:

1) Instaure em caráter de urgência procedimento investigatório / processo administrativo em, face do vereador JOSE CARLOS BERNARDES (ENFERMEIRO ZÉ CARLOS) – PRTB, para a apuração dos fatos acima narrados;

2) Seja cautelarmente afastado o vereador JOSE CARLOS BERNARDES (ENFERMEIRO ZÉ CARLOS) – PRTB até o término do processo investigatório.

3) Seja o notificado citado da presente, para querendo, apresentar sua defesa e justificativa com base na presente representação e documentos que instruem a presente

Termos em que pede e espera deferimento

Fazenda Rio Grande, 18 de fevereiro de 2022.

CIRENO GONCHOROVSKI
PRESIDENTE DO PSL DE FAZENDA RIO GRANDE/PR

7460/2021

Estado do Paraná
PREFEITURA MUN. FAZENDA RIO GRANDE
Folha Ponto (Resumo de Frequência) - Local de Trabalho: SERVIÇO MÓVEL DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA - Período de 01/01/2021 à 31/01/2021 - (31 dias)

Relação: (Seleção Temporária) 02(Vínculo empregatício = 1.22; Local trabalho = 6249)

Código	Nome	Cargo	Admissão	Ad. Noturno (Horas)	Horas Extras 50%	Horas Extras 100%	Frequência (Dias)	Faltas (Dias)	Atrasos (Horas)	Observações
349830	APARECIDA GOMES DE BRITO DE OLIVEIRA	TÉCNICO EM ENFERMAGEM	25/02/2008							
351702	EVANIPA DALILA DA SILVA PARADELA FERNAN	TÉCNICO EM ENFERMAGEM	13/12/2011				31			
349084	JOSE CARLOS BERNARDES	ENFERMEIRO	21/07/2006							
352009	ROSANA BRANDÃO GARCIA	TÉCNICO EM ENFERMAGEM	20/07/2012							
351697	THAMARA GIULIANA DE CARVALHO	TÉCNICO EM ENFERMAGEM	28/11/2011							

Total de funcionários: 5

Responsável pelas Informações
Carimbo/Assinatura

Tatiane Benfuseo
Técnica Contábil
Matr. 349.491

Responsável pela Secretaria
Carimbo/Assinatura

Anderson de Rezende
Secretário Municipal de Saúde
Decreto Nº 6498/2021

Responsável pela Chefia Imediata
Carimbo/Assinatura

Obs: Os servidores Leonarda Lopes, Thamara Vidal, Rosana Brandão e Thamara Giuliana foi transferido para esta, iniciando as 08:00 em 01/01/2021.

CÂMARA DE VEREADORES
FAZENDA RIO GRANDE-PR
FLS.

CÂMARA DE VEREADORES
FLS. 29
GRANDE ORIENTE DO PARANÁ

SAMU – 01 A 31 DE JANEIRO DE 2021

SERVIDOR: JOSE CARLOS BERNARDES
MATRÍCULA: 349084
CARGO: TECNICO EM ENFERMAGEM
HORÁRIO DE TRABALHO: 08:00 ÀS 17:00

FREQUÊNCIA

DT	DIA	ENT	SAIDA	ENT	SAIDA	PL	ATRASO	SAIDA ANTECIPADA	A NOTURNO	OBS
1	SEX									
2	SAB									
3	DOM				17:22:00					
4	SEG	07:30:00			17:45:00					
5	TER	07:47:00			17:07:00					
6	QUA	07:52:00			17:32:00					
7	QUI	07:43:00			17:23:00					
8	SEX	07:52:00								
9	SAB									
10	DOM				17:41:00					
11	SEG	07:44:00			17:13:00					
12	TER	07:36:00			17:42:00					
13	QUA	07:28:00			17:20:00					
14	QUI	07:42:00			17:18:00					
15	SEX	07:55:00								
16	SAB									
17	DOM				17:02:00					
18	SEG	07:48:00			17:20:00					
19	TER	07:29:00			17:30:00					
20	QUA	07:30:00			17:30:00					
21	QUI	07:51:00			17:00:00					
22	SEX	07:33:00								
23	SAB									
24	DOM									
25	SEG									
26	TER				17:58:00					
27	QUA	07:40:00			18:52:00					
28	QUI	07:38:00			17:26:00					
29	SEX	08:00:00								
30	SAB									
31	DOM									
							0	0:00:00	0:00:00	

HORA EXTRA

DT	DIA	ENT	SAIDA	ENT	SAIDA	50,00%	100,00%	A.NOTURNO	OBS
1	SEX								
2	SAB								
3	DOM								
4	SEG								
5	TER								
6	QUA								
7	QUI								
8	SEX								
9	SAB								
10	DOM								
11	SEG								
12	TER								
13	QUA								
14	QUI								
15	SEX								
16	SAB								
17	DOM								
18	SEG								
19	TER								
20	QUA								
21	QUI								
22	SEX								
23	SAB								
24	DOM								
25	SEG								
26	TER								
27	QUA								
28	QUI								
29	SEX								
30	SAB								
31	DOM					0:00:00	0:00:00	0:00:00	

TOTAL DE HORAS:

ADICIONAL NOTURNO	HE 50%	HE 100%
0:00:00	00:00:00	00:00:00
Atraso/ Saída Antecipada	Atestado	Frequencia
		31

Resp. Fechamento
Tatiane Berdusco de Souza
Téc Contábil

Servidor
JOSE CARLOS BERNARDES
Declaro ter realizado 1(uma) hora de intervalo (repouso/alimentação) durante minha carga horária diária.

OBS: O SERVIDOR EXERÇEU TRABALHO IN LOCO DO DIA 01/01 À 31/01/21
OBS: O SERVIDOR FAZ UM HORÁRIO DIFERENCIADO

CÂMARA DE VEREADORES FAZENDA RIO GRANDE PR FLS. 209

PREFEITURA MUN. FAZENDA RIO GRANDE

108501/2021

Folha Ponto (Resumo de Frequência) - Período: 01/02/2021 à 28/02/2021 (28 dias)

Setores: (Seleção Tempo Real) (Período empregador = 9, 25, 26, 1, 17, 10, 14, 30, 6, 4, 3, 7, 16, 2, 18, 11, 21, 22, 13, 24, 23, 29, 15, 9, 8, 20, 12; Local trabalho = 6249)

Local de Trabalho: SERVIÇO MÓVEL DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA

Código	Nome	Cargo	Admissão	Ad. Noturno (Horas)	Horas Extras 50%	Horas Extras 100%	Frequencia (Dias)	Faltas (Dias)	Atrasos (Horas)	Observações
349564	JOSE CARLOS BERNARDES	ENFERMEIRO	21/07/2006				28			

Total de funcionários: 1

Responsável pelas Informações
Carimbo/Assinatura
Tatiane Berdusco
Técnica Contábil
Matr. 349.401

Responsável pela Secretaria
Carimbo/Assinatura
Anderson de Rezende
Secretário Municipal de Saúde
Decreto Nº 5498/2021

Responsável pela Chefia Imediata
Carimbo/Assinatura

CÂMARA DE VEREADORES
FLS. 96
FAZENDA RIO GRANDE PR

SAMU – 01 A 28 DE FEVEREIRO DE 2021

SERVIDOR: JOSE CARLOS BERNARDES
MATRÍCULA: 349084
CARGO: TECNICO EM ENFERMAGEM
HORARIO DE TRABALHO: 08:00 ÀS 17:00

FREQUÊNCIA

DT	DIA	ENT	SAIDA	ENT	SAIDA	PL	ATRASO	SAIDA ANTECIPADA	A.NOTURNO	OBS
1	SEG	07:45:00			17:04:00					Trabalho In loco
2	TER	07:38:00			17:05:00					Trabalho In loco
3	QUA	07:42:00			17:10:00					Trabalho In loco
4	QUI	07:52:00			17:47:00					Trabalho In loco
5	SEX	07:54:00			17:43:00					Trabalho In loco
6	SAB									Trabalho In loco
7	DOM									Trabalho In loco
8	SEG	07:43:00			17:23:00					Trabalho In loco
9	TER	07:34:00			17:09:00					Trabalho In loco
10	QUA	07:49:00			18:50:00					Trabalho In loco
11	QUI	07:50:00			17:00:00					Trabalho In loco
12	SEX	07:40:00			17:00:00					Trabalho In loco
13	SAB									Trabalho In loco
14	DOM									Trabalho In loco
15	SEG									Trabalho In loco
16	TER									Trabalho In loco
17	QUA									Trabalho In loco
18	QUI	07:34:00			18:44:00					Trabalho In loco
19	SEX	07:55:00			19:04:00					Trabalho In loco
20	SAB									Trabalho In loco
21	DOM									Trabalho In loco
22	SEG	07:45:00			18:36:00		*			Trabalho In loco
23	TER	07:55:00			17:06:00					Trabalho In loco
24	QUA	07:49:00			18:00:00					Trabalho In loco
25	QUI	09:51:00			18:01:00					Trabalho In loco
26	SEX	07:52:00	09:57:00	10:57:00	17:03:00		*	(-1 Hora)		Trabalho In loco
27	SAB	07:45:00	10:45:00							Trabalho In loco
28	DOM									Trabalho In loco
							0:00:00	0:00:00		
						0	0:00:00		0:00:00	

HORA EXTRA

DT	DIA	ENT	SAIDA	ENT	SAIDA	50,00%	100,00%	A.NOTURNO	OBS
1	SEG								
2	TER								
3	QUA								
4	QUI								
5	SEX								
6	SAB								
7	DOM								
8	SEG								
9	TER								
10	QUA								
11	QUI								
12	SEX								
13	SAB			*					
14	DOM								
15	SEG								
16	TER								
17	QUA								
18	QUI								
19	SEX								
20	SAB								
21	DOM								
22	SEG								
23	TER								
24	QUA								
25	QUI								
26	SEX								
27	SAB								
28	DOM								
						0:00:00	0:00:00	0:00:00	

TOTAL DE HORAS:

ADICIONAL NOTURNO	HE 50%	HE 100%
0:00:00	00:00:00	00:00:00
Atraso/ Sáida Antecipada	Atestado	Frequencia
		28

Resp. Fechamento

Tatiane Berdusco de Souza
Téc Contábil

Tatiane Berdusco
Técnica Contábil
Matr. 349.401

Servidor

JOSE CARLOS BERNARDES

Declaro ter realizado 1(uma) hora de Intervalo (repouso/alimentação) durante minha carga horária diária.

OBS: O SERVIDOR FAZ UM HORÁRIO DIFERENCIADO

CÂMARA DE VEREADORES
FLS.
FAZENDA RIO GRANDE PR

Estado do Paraná
PREFEITURA MUN. FAZENDA RIO GRANDE

Folha Ponto (Resumo de Frequência) - Período: 01/03/2021 à 31/03/2021 (31 dias)

Seleção: (Relação Temporária) (Vínculo empregatício = 8, 25, 26, 1, 17, 19, 14, 30, 6, 4, 3, 7, 16, 2, 18, 11, 21, 22, 13, 24, 29, 28, 10, 9, 5, 20, 12; Local trabalho = 5243)

Local de Trabalho: SERVIÇO MÓVEL DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA

Código	Nome	Cargo	Admissão	Ad. Noturno (Horas)	Horas Extras 50%	Horas Extras 100%	Frequencia (Dias)	Faltas (Dias)	Atrasos (Horas)	Observações
349084	JOSE CARLOS BERNARDES	ENFERMEIRO	21/07/2005				31			

Total de funcionários: 1

Responsável pelas Informações
Carimbo/Assinatura
Tatiane Bera
Técnica Com
Mat. 349

Responsável pela Secretaria
Carimbo/Assinatura
Anderson de Nazareno
Secretário Municipal de Saúde
Decreto Nº 5498/2021

Francisco Expedito Bezerra Junior
Diretor Geral da Secretaria de Saúde
Decreto Nº 5498/2021
Carimbo/Assinatura da Chefia Imediata

CÂMARA DE VEREADORES
FLS. 386
FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL

SAMU – 01 A 31 DE MARÇO DE 2021

SERVIDOR: JOSE CARLOS BERNARDES
MATRÍCULA: 349084
CARGO: TECNICO EM ENFERMAGEM
HORÁRIO DE TRABALHO: 08:00 ÀS 17:00

FREQUENCIA

DT	DIA	ENT	SAIDA	ENT	SAIDA	PL	ATRASO	SAÍDA ANTECIPADA	A NOTURNO	OBS
1	SEG	07:43:00	13:31:00	14:52:00	17:54:00					
2	TER	07:44:00			16:00:00					
3	QUA	07:58:00			17:40:00					
4	QUI	07:44:00			18:19:00					
5	SEX	07:52:00			17:58:00					
6	SAB									
7	DOM									
8	SEG	07:39:00	13:42:00							
9	TER	07:51:00			17:07:00					
10	QUA	07:51:00			18:27:00					
11	QUI	07:32:00			16:50:00					
12	SEX									
13	SAB									
14	DOM					?				
15	SEG	07:42:00	13:33:00							
16	TER	07:47:00			16:46:00					
17	QUA	07:38:00			17:14:00					
18	QUI	07:39:00			17:53:00					
19	SEX	07:09:00								
20	SAB									
21	DOM									
22	SEG	07:18:00			16:49:00					
23	TER	07:23:00			17:20:00					
24	QUA	07:14:00			17:37:00					
25	QUI	07:23:00			16:30:00					
26	SEX	07:24:00			16:46:00					
27	SAB									
28	DOM									
29	SEG	07:24:00			16:37:00					
30	TER									
31	QUA	07:24:00			16:06:00					
							0:09:00	0:00:00		
						0	0:00:00		0:00:00	

HORA EXTRA

DT	DIA	ENT	SAIDA	ENT	SAIDA	50,00%	100,00%	A NOTURNO	OBS
1	SEG								
2	TER								
3	QUA								
4	QUI								
5	SEX								
6	SAB								
7	DOM								
8	SEG								
9	TER								
10	QUA								
11	QUI								
12	SEX								
13	SAB								
14	DOM								
15	SEG								
16	TER								
17	QUA								
18	QUI								
19	SEX								
20	SAB								
21	DOM								
22	SEG								
23	TER								
24	QUA								
25	QUI								
26	SEX								
27	SAB								
28	DOM								
29	SEG								
30	TER								
31	QUA								
						0:00:00	0:00:00	0:00:00	

TOTAL DE HORAS:

ADICIONAL NOTURNO	HE 50%	HE 100%
0:00:00	00:00:00	00:00:00
Atraso/ Saída Antecipada	Atestado	Frequencia:
		31

Resp. Fechamento
Tatiana Bordasco de Souza
Téc Contábil

Servidor
JOSE CARLOS BERNARDES

Declaro ter realizado 1(uma) hora de intervalo (repouso/alimentação) durante minha carga horária diária.

Francisco Expedito Damas Soares Júnior
Diretor Geral da SEMUS
Decreto Nº 5498/2021

CÂMARA DE VEREADORES
FLS. 304
FAZENDA RIO GRANDE - PR

Estado do Paraná
PREFEITURA MUN. FAZENDA RIO GRANDE

23212/2021

Folha Ponto (Resumo de Frequência) - Local de Trabalho: SERVIÇO MÓVEL DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA - Período de 01/04/2021 à 30/04/2021 - (30 dias)

Seleção: (Seleção Temporária) Categoria empregatícia = 8, 25, 28, 1, 17, 18, 14, 30, 6, 4, 3, 7, 16, 2, 15, 11, 21, 22, 13, 24, 29, 20, 10, 9, 5, 26, 12; Local trabalho = 6243)

Código	Nome	Cargo	Admissão	Ad. Noturno (Horas)	Horas Extras 50%	Horas Extras 100%	Frequencia (Dias)	Faltas (Dias)	Atrasos (Horas)	Observações
349084	JOSE CARLOS BERNARDES	ENFERMEIRO	21/07/2008	-	-	-	30	-	-	

Total de funcionários: 1

Responsável pelas informações
Carimbo/Assinatura
Tatiane Berdusco
Técnica Contábil
Matr. 349.491

Responsável pela Secretaria
Carimbo/Assinatura
Anderson de Rezende
Secretário Municipal de Saúde
Decreto Nº 5498/2021

Responsável pela Chefia Imediata
Carimbo/Assinatura

CÂMARA DE VEREADORES
FLS. 38
FOLHA PARA SUBSTITUIR

SAMU – 01 A 30 DE ABRIL DE 2021

SERVIDOR: JOSE CARLOS BERNARDES
MATRÍCULA: 349084
CARGO: TECNICO EM ENFERMAGEM
HORARIO DE TRABALHO: 08:00 ÀS 17:00

FREQUENCIA

DT	DIA	ENT	SAIDA	ENT	SAIDA	PL	ATRASO	SAIDA ANTECIPADA	ADICIONAL NOTURNO	OBS
1	QUI	07:21:00	13:45:00	14:18:00	17:045					
2	SEX									
3	SAB									
4	DOM									
5	SEG	07:26:00			16:46:00					
6	TER	07:28:00			16:39:00					
7	QUA	07:30:00			16:36:00					
8	QUI	07:36:00			17:46:00					
9	SEX									
10	SAB									
11	DOM									
12	SEG	07:31:00			16:31:00					
13	TER	07:29:00			16:41:00					
14	QUA	○			17:22:00					
15	QUI	○			17:46:00					
16	SEX	07:30:00			17:18:00					
17	SAB									
18	DOM									
19	SEG	07:28:00			16:51:00					
20	TER	○			18:36:00					
21	QUA									
22	QUI	07:25:00			18:07:00					
23	SEX	○			17:02:00					
24	SAB									
25	DOM									
26	SEG	○			16:41:00					
27	TER	○			17:49:00					
28	QUA	07:29:00			16:30:00					
29	QUI	○			16:56:00					
30	SEX	○			17:03:00					
						0	0:00:00		0:00:00	

HORA EXTRA

DT	DIA	ENT	SAIDA	ENT	SAIDA	50,00%	100,00%	A.NOTURNO	OBS
1	QUI								
2	SEX								
3	SAB								
4	DOM								
5	SEG								
6	TER								
7	QUA								
8	QUI								
9	SEX								
10	SAB								
11	DOM								
12	SEG								
13	TER								
14	QUA								
15	QUI								
16	SEX								
17	SAB								
18	DOM								
19	SEG								
20	TER								
21	QUA								
22	QUI								
23	SEX								
24	SAB								
25	DOM								
26	SEG								
27	TER								
28	QUA								
29	QUI								
30	SEX								
						0:00:00	0:00:00	0:00:00	

(2, 9, 21)
* → Não veio trabalhar
○ → Banco Ponto outro local ou Não veio trabalhar
mas foi descontado as horas.

TOTAL DE HORAS:

ADICIONAL NOTURNO	HE 50%	HE 100%
0:00:00	00:00:00	00:00:00
Atraso/ Saída Antecipada	Atestado	Frequencia
		30

Resp. Fechamento
Tallase Berdusco de Souza
Téc Contábil

Servidor
JOSE CARLOS BERNARDES

Declaro ter realizado 1(uma) hora do Intervalo (repouso/alimentação) durante minha carga horária diária.

OBS: O SERVIDOR FAZ UM HORÁRIO DIFERENCIADO

CÂMARA DE VEREADORES
FLS. 33
FAZENDA RIO GRANDE/PR

1ª Extraordinária da 29ª Sessão Legislativa da 8ª Legislatura
Abertura: 9 de Março de 2021
Legislatura: 8ª (2021 - 2024) (Atual)
Sessão Legislativa: 29º (2021 - 2021) (Atual)
Tipo: Extraordinária
Tipo de Sessão: Extraordinária | Abertura: 09/03/2021 - 17:30 | Encerramento: 09/03/2021 - 17:47
Ata da Sessão

3ª Ordinária da 29ª Sessão Legislativa da 8ª Legislatura
Abertura: 8 de Março de 2021
Legislatura: 8ª (2021 - 2024) (Atual)
Sessão Legislativa: 29º (2021 - 2021) (Atual)
Tipo: Ordinária
Tipo de Sessão: Ordinária Abertura: 08/03/2021 - 14:00 Encerramento: 08/03/2021 - 17:10
Ata da Sessão

2ª Ordinária da 29ª Sessão Legislativa da 8ª Legislatura
Abertura: 1 de Março de 2021
Legislatura: 8ª (2021 - 2024) (Atual)
Sessão Legislativa: 29º (2021 - 2021) (Atual)
Tipo: Ordinária
Tipo de Sessão: Ordinária Abertura: 01/03/2021 - 14:00 Encerramento: -
Ata da Sessão

1ª Ordinária da 29ª Sessão Legislativa da 8ª Legislatura
Abertura: 22 de Fevereiro de 2021
Legislatura: 8ª (2021 - 2024) (Atual)
Sessão Legislativa: 29º (2021 - 2021) (Atual)
Tipo: Ordinária
Tipo de Sessão: Ordinária Abertura: 22/02/2021 - 14:00 Encerramento: 22/02/2021 - 16:20
Ata da Sessão

1ª Extraordinária da 29ª Sessão Legislativa da 8ª Legislatura
Abertura: 8 de Janeiro de 2021
Legislatura: 8ª (2021 - 2024) (Atual)
Sessão Legislativa: 29º (2021 - 2021) (Atual)
Tipo: Extraordinária
Tipo de Sessão: Extraordinária Abertura: 08/01/2021 - 10:00 Encerramento: -
Ata da Sessão

https://fazendariogrande.pr.leg.br/processo-legislativo/sessao-plenaria

CÂMARA DE VEREADORES
FLS. 34
PATO BRANCO - PR

8ª Ordinária da 29ª Sessão Legislativa da 8ª Legislatura
Abertura: 12 de Abril de 2021
Legislatura: 8ª (2021 - 2024) (Atual)
Sessão Legislativa: 29º (2021 - 2021) (Atual)
Tipo: Ordinária
Tipo de Sessão: Ordinária Abertura: 12/04/2021 - 17:00 Encerramento: 12/04/2021 - 17:51
Ata da Sessão

7ª Ordinária da 29ª Sessão Legislativa da 8ª Legislatura
Abertura: 5 de Abril de 2021
Legislatura: 8ª (2021 - 2024) (Atual)
Sessão Legislativa: 29º (2021 - 2021) (Atual)
Tipo: Ordinária
Tipo de Sessão: Ordinária Abertura: 05/04/2021 - 17:00 Encerramento: 05/04/2021 - 18:23
Ata da Sessão

9ª Extraordinária da 29ª Sessão Legislativa da 8ª Legislatura
Abertura: 1 de Abril de 2021
Legislatura: 8ª (2021 - 2024) (Atual)
Sessão Legislativa: 29º (2021 - 2021) (Atual)
Tipo: Extraordinária

Tipo de Sessão: Extraordinária	Abertura: 01/04/2021 - 13:50	Encerramento: 01/04/2021 - 14:00

Ata da Sessão

8ª Extraordinária da 29ª Sessão Legislativa da 8ª Legislatura
Abertura: 31 de Março de 2021
Legislatura: 8ª (2021 - 2024) (Atual)
Sessão Legislativa: 29º (2021 - 2021) (Atual)
Tipo: Extraordinária

Tipo de Sessão: Extraordinária	Abertura: 31/03/2021 - 13:30	Encerramento: 31/03/2021 - 13:37

Ata da Sessão

6ª Ordinária da 29ª Sessão Legislativa da 8ª Legislatura
Abertura: 29 de Março de 2021
Legislatura: 8ª (2021 - 2024) (Atual)
Sessão Legislativa: 29º (2021 - 2021) (Atual)
Tipo: Ordinária
Tipo de Sessão: Ordinária Abertura: 29/03/2021 - 17:00 Encerramento: 29/03/2021 - 18:50

5ª Ordinária da 29ª Sessão Legislativa da 8ª Legislatura
Abertura: 22 de Março de 2021
Legislatura: 8ª (2021 - 2024) (Atual)
Sessão Legislativa: 29º (2021 - 2021) (Atual)
Tipo: Ordinária
Tipo de Sessão: Ordinária Abertura: 22/03/2021 - 17:00 Encerramento: 22/03/2021 - 18:59

CÂMARA DE VEREADORES
FLS. 35
FAZENDA RIO GRANDE-PR

13ª Ordinária da 29ª Sessão Legislativa da 8ª Legislatura
Abertura: 24 de Maio de 2021
Legislatura: 8ª (2021 - 2024) (Atual)
Sessão Legislativa: 29° (2021 - 2021) (Atual)
Tipo: Ordinária
Tipo de Sessão: Ordinária Abertura: 24/05/2021 - 17:00 Encerramento: 24/05/2021 - 19:23
Ata da Sessão

12ª Ordinária da 29ª Sessão Legislativa da 8ª Legislatura
Abertura: 17 de Maio de 2021
Legislatura: 8ª (2021 - 2024) (Atual)
Sessão Legislativa: 29° (2021 - 2021) (Atual)
Tipo: Ordinária
Tipo de Sessão: Ordinária Abertura: 17/05/2021 - 17:00 Encerramento: 17/05/2021 - 18:59

11ª Ordinária da 29ª Sessão Legislativa da 8ª Legislatura
Abertura: 10 de Maio de 2021
Legislatura: 8ª (2021 - 2024) (Atual)
Sessão Legislativa: 29° (2021 - 2021) (Atual)
Tipo: Ordinária
Tipo de Sessão: Ordinária Abertura: 10/05/2021 - 17:00 Encerramento: 10/05/2021 - 18:42

10ª Extraordinária da 29ª Sessão Legislativa da 8ª Legislatura
Abertura: 5 de Maio de 2021
Legislatura: 8ª (2021 - 2024) (Atual)
Sessão Legislativa: 29° (2021 - 2021) (Atual)
Tipo: Extraordinária

Tipo de Sessão: Extraordinária	Abertura: 05/05/2021 - 17:00	Encerramento: 05/05/2021 - 17:03

10ª Ordinária da 29ª Sessão Legislativa da 8ª Legislatura
Abertura: 3 de Maio de 2021
Legislatura: 8ª (2021 - 2024) (Atual)
Sessão Legislativa: 29° (2021 - 2021) (Atual)
Tipo: Ordinária
Tipo de Sessão: Ordinária Abertura: 03/05/2021 - 17:00 Encerramento: 03/05/2021 - 18:53

9ª Ordinária da 29ª Sessão Legislativa da 8ª Legislatura
Abertura: 26 de Abril de 2021
Legislatura: 8ª (2021 - 2024) (Atual)
Sessão Legislativa: 29° (2021 - 2021) (Atual)
Tipo: Ordinária
Tipo de Sessão: Ordinária Abertura: 26/04/2021 - 17:00 Encerramento: 26/04/2021 - 19:47

CÂMARA DE VEREADORES
FLS. 36
PATO BRANCO PR

Pauta da 16ª Sessão Extraordinária 09/07/2021
Abertura: 09/07/2021 - 18:30 Encerramento: 09/07/2021 - 18:50

Pauta da 15ª Sessão Extraordinária 06/07/2021
Abertura: 06/07/2021 - 13:00 Encerramento: 06/07/2021 - 13:04

Pauta da 18ª Sessão Ordinária 28/06/2021
Abertura: 28/06/2021 - 17:00 Encerramento: 28/06/2021 - 19:58

Pauta da 14ª Sessão Extraordinária 24/06/2021
Abertura: 24/06/2021 - 15:00 Encerramento: 24/06/2021 - 17:45

17ª Ordinária da 29ª Sessão Legislativa da 8ª Legislatura
Abertura: 21 de Junho de 2021
Legislatura: 8ª (2021 - 2024) (Atual)
Sessão Legislativa: 29° (2021 - 2021) (Atual)
Tipo de Sessão: Ordinária Abertura: 21/06/2021 - 17:00 Encerramento: 21/06/2021 - 18:44
Tipo: Ordinária

16ª Ordinária da 29ª Sessão Legislativa da 8ª Legislatura
Abertura: 14 de Junho de 2021
Legislatura: 8ª (2021 - 2024) (Atual)
Sessão Legislativa: 29° (2021 - 2021) (Atual)
Tipo: Ordinária
Tipo de Sessão: Ordinária Abertura: 14/06/2021 - 17:00 Encerramento: 14/06/2021 - 19:02
Ata da Sessão

15ª Ordinária da 29ª Sessão Legislativa da 8ª Legislatura
Abertura: 7 de Junho de 2021
Legislatura: 8ª (2021 - 2024) (Atual)
Sessão Legislativa: 29° (2021 - 2021) (Atual)
Tipo: Ordinária
Tipo de Sessão: Ordinária Abertura: 07/06/2021 - 17:00 Encerramento: 07/06/2021 - 19:25
Ata da Sessão

14ª Ordinária da 29ª Sessão Legislativa da 8ª Legislatura
Abertura: 31 de Maio de 2021
Legislatura: 8ª (2021 - 2024) (Atual)
Sessão Legislativa: 29° (2021 - 2021) (Atual)
Tipo: Ordinária
Tipo de Sessão: Ordinária Abertura: 31/05/2021 - 17:00 Encerramento: 31/05/2021 - 19:06
Ata da Sessão

CÂMARA DE VEREADORES
FLS. 37
FAZENDA RIO GRANDE-PR

17321/2021

CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE / PR

ATO DO PRESIDENTE - CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE

ATO DE PRESIDENTE Nº 04 DE 17 DE MARÇO DE 2021

O Presidente da Câmara Municipal de Fazenda Rio Grande, Estado do Paraná, no uso das suas atribuições legais e regimentais, devidamente legitimadas por meio dos artigos, 32 *inciso I*, da Lei Orgânica Municipal e art. 13, do Regimento Interno desta Casa de Leis **RESOLVE:**

Declarar para todos os fins, e, sob as penas da Lei, que as Sessões Ordinárias desta Câmara de Vereadores de Fazenda Rio Grande, tem como data fixa para suas realizações, toda Segunda-feira às 17 horas.

Câmara Municipal de Fazenda Rio Grande, 17 de março de 2021.

ALEXANDRE TRAMONTINA GRAVENA
Presidente

CÂMARA DE VEREADORES
FLS. 38
FAZENDA RIO GRANDE-PR

PREFEITURA DE FAZENDA RIO GRANDE

Prefeitura Municipal de Fazenda Rio Grande

Requerimento

Eu, José Carlos Bernardes, servidor público da Prefeitura de Fazenda Rio Grande, matricula: 349084 lotada na Secretaria Municipal de Saúde exercendo a função de Enfermeiro das 08:00 às 13:00 hs, venho requerer dispensa do horário a partir de 13:00 hs perfazendo o total de 5 horas trabalhadas no dia 22 de fevereiro de 2021, para exercer minhas funções junto a Câmara de vereadores de Fazenda Rio Grande, realizado o pagamento das duas horas restantes da seguinte forma:

* dia 18 de fevereiro de 2021 – 1 hora – sendo das 08:00 às 12:00 e das 13:00 às 18:00 hs;
* dia 19 de fevereiro de 2021 – 1 hora – sendo das 08:00 às 12:00 e das 13:00 às 18:00 hs.
* dia 24 de fevereiro de 2021 – 1 hora – sendo das 08:00 às 12:00 e das 13:00 às 18:00 hs.

Fazenda Rio Grande, 18 de fevereiro de 2021.

José Carlos Bernardes
Enfermeiro
Matricula:349084

Secretaria Municipal de Saúde
Rua Francisco Claudino dos Santos, 430 – Pioneiros – Fazenda Rio Grande – PR
Fone : 3608 7464

Francisco Eduardo Pontes Soares Júnior
Diretor Geral da Saúde
Decreto Nº 5409/2021

CÂMARA DE VEREADORES
FLS. 38
FAZENDA RIO GRANDE/PR

PREFEITURA DE
FAZENDA
RIO GRANDE

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

Prefeitura Municipal de Fazenda Rio Grande
Secretaria Municipal de Saúde
Divisão de Coordenação Geral e Gestão de Pessoal
Endereço: Rua Francisco Claudino dos Santos,430, Plano
CEP: 83.823-056
Fazenda Rio Grande/PR
Telefone: (41) 99193-5320
smsth@fazendariogrande.pr.gov.br

Memorando n.º_469_SMS_2021 Fazenda Rio Grande, 17 de março 2021.

De: Recursos Humanos - SMS

Para: Divisão de Recursos Humanos - SMA

Assunto: Informa alteração de horário de trabalho.

Solicito a alteração de horário do funcionário conforme abaixo mencionado:

Matrícula	Servidor	Cargo	De:	PARA:	A partir de:
349084	José Carlos Bernardes	Enfermeiro	08:00 às 12:00 e das 13:00 às 17:00 hs	07:30 às 12:00 e das 13:00 às 16:30	15/03/2021

Atenciosamente,

Francisco Expedito Damas Soares Jr.
Diretor Geral/SMS
Decreto nº. 5499/2021

CÂMARA DE VEREADORES
FLS. 40
FAZENDA RIO GRANDE PR

PREFEITURA DE FAZENDA RIO GRANDE

MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
ESTADO DO PARANÁ

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR xxxxx

Fiscalização 092/2021

MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE, representado por seu Prefeito Municipal, Sr. Nassib Kassen Hammad, vem à presença de Vossa Excelência, apresentar manifestação com relação ao Procedimento de Fiscalização supracitado, nos termos a seguir expostos.

O Sr. José Carlos Bernardes concorreu na eleição do ano de 2020 ao mandato de vereador deste Município, vindo a ser eleito, assumindo a função eletiva em 01 de janeiro de 2021.

Antes da assunção do mandato político o Sr. José Carlos já ocupava dois cargos públicos, sendo um deles neste Município e outro no Município de Curitiba.

A Constituição Federal estabelece regramento sobre acumulação remunerada de cargos públicos, cabendo destaque para análise do caso em comento o disposto no artigo 37, inciso XVI, alínea c, vejamos:

> *Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*
> *(...)*
> *XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:*
> *(...)*
> *c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;*

Conforme documentação anexa o Sr. Jose Carlos ocupa nos dois municípios supracitados cargo de enfermeiro, estando assim contemplado pela exceção disposta na Constituição Federal que autoriza a cumulação de cargos públicos privativos de profissionais de saúde, desde que haja compatibilidade de horários.

CÂMARA DE VEREADORES
FLS. 41
FAZENDA RIO GRANDE-PR

No que tange ao mandato eletivo a Constituição Federal dispõe no artigo 38, inciso III, o seguinte regramento:

> *Art. 38. Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições:*
> *(...)*
>
> *III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;*

Mais uma vez a Carta Magna da República permite a cumulação, condicionando esta à existência de compatibilidade de horários, restando assim a necessidade de análise deste ponto específico.

Quando solicitado, o Sr. José Carlos Bernardes apresentou ao Município de Fazenda Rio Grande as seguintes informações (anexas):

1 –Neste Município ocupa o cargo de enfermeiro com carga horária de 40 (quarenta) horas semanais, exercendo suas atividades no horário das 7:30 às 12:00 e das 13:00 às 16:30 horas;

2 – No município de Curitiba ocupa o cargo de enfermeiro com carga horária de 30 (trinta) horas, executadas entre às 19h até às 7h no sistema de escala 12x48, totalizando 10 (dez) plantões no mês. Ainda comprova o servidor, por meio de declaração da chefia imediata em ANEXO, a prévia autorização para até 02 (duas) trocas mensais de plantão.;

3 – Na Câmara de Vereadores as Sessões Ordinárias serão realizadas às segundas-feiras com início às 17: horas.

Analisando as informações prestadas pelo servidor, em tese, os horários de prestação de serviço são compatíveis com a cumulação autorizada na Constituição Federal, restando a necessidade de fiscalização dos Poderes Executivos e do Legislativo quanto à análise da efetiva prestação de serviço, assim como no que diz respeito ao exercício do mandato de vereador.

Desde já informa o Chefe do Poder Executivo que está determinando ao Secretário de Saúde deste Município que realize o acompanhamento dos horários de trabalho realizados pelo Sr. José Carlos no intuito de monitorar o cumprimento da carga horária acima mencionada.

Rua Jacarandá, 300, Nações – CEP 83.823-901 - Fazenda Rio Grande – PR – Fone: (41) 3627-8504

CÂMARA DE VEREADORES
FLS. 42
FAZENDA RIO GRANDE-PR

PREFEITURA DE FAZENDA RIO GRANDE

MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
ESTADO DO PARANÁ

Colocamo-nos à disposição para eventuais esclarecimentos complementares.

Fazenda Rio Grande, 23 de março de 2021.

Nassib Kassen Hammad
Prefeito Municipal

CÂMARA DE VEREADORES
FLS. 43
FAZENDA RIO GRANDE-PR

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR xxxxx

Fiscalização 092/2021

MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE, representado por seu Prefeito Municipal, Sr. Nassib Kassen Hammad, vem à presença de Vossa Excelência, apresentar manifestação com relação ao Procedimento de Fiscalização supracitado, nos termos a seguir expostos.

O Sr. José Carlos Bernardes concorreu na eleição do ano de 2020 ao mandato de vereador deste Município, vindo a ser eleito, assumindo a função eletiva em 01 de janeiro de 2021.

Antes da assunção do mandato político o Sr. José Carlos já ocupava dois cargos públicos, sendo um deles neste Município e outro no Município de Curitiba.

A Constituição Federal estabelece regramento sobre acumulação remunerada de cargos públicos, cabendo destaque para análise do caso em comento o disposto no artigo 37, inciso XVI, alínea c, vejamos:

> *Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*
> *(...)*
> *XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:*
> *(...)*
> *c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;*

Conforme documentação anexa o Sr. Jose Carlos ocupa nos dois municípios supracitados cargo de enfermeiro, estando assim contemplado pela exceção disposta na Constituição Federal que autoriza a cumulação de cargos públicos privativos de profissionais de saúde, desde que haja compatibilidade de horários.

CÂMARA DE VEREADORES
FLS. 44
FAZENDA RIO GRANDE - PR

No que tange ao mandato eletivo a Constituição Federal dispõe no artigo 38, inciso III, o seguinte regramento:

> *Art. 38. Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições:*
> *(...)*
>
> *III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;*

Mais uma vez a Carta Magna da República permite a cumulação, condicionando esta à existência de compatibilidade de horários, restando assim a necessidade de análise deste ponto específico.

Quando solicitado, o Sr. José Carlos Bernardes apresentou ao Município de Fazenda Rio Grande as seguintes informações (anexas):

1 –Neste Município ocupa o cargo de enfermeiro com carga horária de 40 (quarenta) horas semanais, exercendo suas atividades no horário das 7:30 às 12:00 e das 13:00 às 16:30 horas;

2 – No município de Curitiba ocupa o cargo de enfermeiro com carga horária de 30 (trinta) horas, executadas entre às 19h até às 7h no sistema de escala 12x48, totalizando 10 (dez) plantões no mês. Ainda comprova o servidor, por meio de declaração da chefia imediata em ANEXO, a prévia autorização para até 02 (duas) trocas mensais de plantão.;

3 – Na Câmara de Vereadores as Sessões Ordinárias serão realizadas às segundas-feiras com início às 17: horas.

Analisando as informações prestadas pelo servidor, em tese, os horários de prestação de serviço são compatíveis com a cumulação autorizada na Constituição Federal, restando a necessidade de fiscalização dos Poderes Executivos e do Legislativo quanto à análise da efetiva prestação de serviço, assim como no que diz respeito ao exercício do mandato de vereador.

Desde já informa o Chefe do Poder Executivo que está determinando ao Secretário de Saúde deste Município que realize o acompanhamento dos horários de trabalho realizados pelo Sr. José Carlos no intuito de monitorar o cumprimento da carga horária acima mencionada.

CÂMARA DE VEREADORES
FLS. 45
FAZENDA RIO GRANDE - PR

Colocamo-nos à disposição para eventuais esclarecimentos complementares.

Fazenda Rio Grande, 23 de março de 2021.

Nassib Kassen Hammad
Prefeito Municipal

CÂMARA DE VEREADORES
FLS. 46
FAZENDA RIO GRANDE-PR

TCEPR
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

CANAL DE COMUNICAÇÃO

GESTÃO DE DEMANDAS

Criada em: 24/02/2021
Identificador da demanda: 206338
Acompanhamento - Atos de Pessoal

Demandante	Demandado
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	Entidade: MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
Grupo Responsabilidade: Acompanhamento - Atos de Pessoal	Interlocutor:

Descrição da Demanda

Fiscalização nº 0092/21

No cumprimento da missão institucional de fiscalização por este Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE-PR) e com fundamento no art. 158, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná), solicita-se ao MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE o envio da documentação.

O Município deverá esclarecer a incompatibilidade de horários e acumulação de cargos do servidor público, José Carlos Bernardes, Matrícula n.º 349084. O servidor ocupa cargo efetivo de enfermeiro no município no período das 08:00 as 12:00 e das 13:00 as 17:00. Mandato eletivo na Câmara municipal de FAZENDA RIO GRANDE e é servidor no Município de Curitiba, com função gratificada.

Ressalte-se que o não atendimento do pedido no prazo determinado poderá ensejar, entre outras implicações, a aplicação de multa prevista no art. 87, I, b, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Na hipótese de inviabilidade da anexação dos documentos solicitados por meio deste Canal de Comunicação (tendo em vista o tamanho dos arquivos e a limitação da ferramenta), deverá o envio ser feito pelo e-mail cage@tce.pr.gov.br, destacando no assunto "resposta ao CACO nº /MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE /Fiscalização nº º 0092/21.

Atenciosamente.

Histórico da Demanda

24/02/2021 - 10:11 - Formulada

TAREFA: Tarefa Principal

Criada em: 24/02/2021 - 10:12 | Concluída em:

CÂMARA DE VEREADORES
FLS. 43
GUARAPUAVA-PR
FAZENDA PÚBLICA

ESCALA ENFERMEIROS	
CARGA/HORÁRIO	130H SEMANAIS
MÊS REFERÊNCIA	fev/21

PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
DEPARTAMENTO DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA
UPA CAMPO COMPRIDO

Herlvelto W. Zarur
Coordenação de Enfermagem
Matrícula 144451
Coren 130440

FEV / MAR

ADMINISTRATIVO	MATRÍCULA	HORÁRIO	COREN	CATEGORIA
JANAINA CONSTANSCI SANTOS - ASL	183597	08 ÀS 17	208930	ENF
HERVELTO W. ZARUR - COORD. ENF.	144451	08 ÀS 17	97970	ENF

DIA A	MAT	HORÁRIO	COREN	CATEGORIA
GLAUCIMARA BONIOTTI	137980	07 AS 19	136502	ENF
G. SUANE SANTOS	182824	07 AS 19	233125	ENF
HOSSANA CAROLINA DE JESUS PRESTES	186145	19 AS 07	499/A16	ENF PSS
TOTAL TRABALHANDO				

DIA B	MAT.	HORÁRIO	COREN	CATEGORIA
LUCIANA GUSSO	79156	07 AS 19	65681	ENF
OMAR RICARDO DOS SANTOS	134533	07 AS 19	155371	ENF
ADAIR CINTRA SANTANA	186073	07 AS 19	624951	ENF PSS
TOTAL TRABALHANDO				

DIA C	MAT.	HORÁRIO	COREN	CATEGORIA
JULIANA BUDT	164439	07 AS 19	178233	ENF
ANGELA BASSANGELO	175767	07 AS 19	270308	ENF
CLEIDE CRISTINA CHALEGRE	35688	07 AS 19	53545	ENF
TOTAL TRABALHANDO				

NOITE A	MAT.	HORÁRIO	COREN	CATEGORIA
SERGIO MARCOS VIEIRA	164235	19 AS 07	157420	ENF
ROZELI MARIA VICELLI	71469	19 AS 07	227940	ENF
MARLENE DE A. SCHENEFER	134525	19 AS 07	112535	ENF
JANAINA TOZINI DE PAULA	113211	19 AS 07		ENF
TAIRA REGINA NOVELOS	75584	19 AS 07		ENF
SHARON RIBEIRO DOS SANTOS DE CASTRO	186148	19 AS 07	586877	ENF PSS
DANIEL PALHANO DA SILVA	186297	19 AS 07	523794	ENF PSS
TOTAL TRABALHANDO				

NOITE B	MAT.	HORÁRIO	COREN	CATEGORIA
NALEHA SILVA DE JESUS	155122	19 AS 07	322519	ENF
SONIA MARQUES	113189	19 AS 07	6484	ENF
JACQUELINE APARECIDA VIEIRA	168987	19 AS 07	110847	ENF
SANDRA REGINA DOS SANTOS GALVÃO	175587	19 AS 07	47835	ENF
JOSE CARLOS BERNARDES	57214	19 AS 07		ENF
CLEMARIS TORCHIATO DA ROCHA BUENO	144444	19 AS 07		ENF
DANIEL PALHANO DA SILVA	186297	19 AS 07	523794	ENF PSS
TOTAL TRABALHANDO				

NOITE C	MAT.	HORÁRIO	COREN	CATEGORIA
[illegible] A PIZZAS ROSSI	167471	19 AS 07	194937	ENF

CÂMARA DE VEREADORES
FLS. 18
FAZENDA RIO GRANDE-PR

À PROCURADORIA JURÍDICA

A/C DRA. DAISY

Solicito a esta Procuradoria Jurídica que se manifeste acerca da REPRESENTAÇÃO EM FACE DO VEREADOR JOSÉ CARLOS BERNARDES.

Fazenda Rio Grande, 17 de março de 2022.

Rosenilda de Barros Vieira

Depto Legislativo

CÂMARA DE VEREADORES FLS. 49 FAZENDA RIO GRANDE-PR

PROCURADORIA GERAL
Câmara Municipal de Fazenda Rio Grande – PR

Parecer nº. 185/2022
Assunto: Representação em face do Ver. José Carlos Bernardes
Interessados: Diretoria Legislativa

EMENTA: *Processo Legislativo 01/2022 – Representação em face de Vereador – Decreto – Lei n. 201/67*

Considerando a Representação realizada pelo Sr. Cireno Gonchorovski – presidente municipal do PSL - em face do Vereador José Carlos Bernardes, encaminhe-se a mesma para a Presidência desta Casa Legislativa para deliberações nos termos do art. 5º do Decreto – Lei n. 201/67, *in verbis*:

> Art. 5º O processo de cassação do mandato do Prefeito pela Câmara, por infrações definidas no artigo anterior, obedecerá ao seguinte rito, se outro não for estabelecido pela legislação do Estado respectivo:
> (...)
> II - **De posse da denúncia, o Presidente da Câmara, na primeira sessão, determinará sua leitura e consultará a Câmara sobre o seu recebimento**. Decidido o recebimento, pelo voto da maioria dos presentes, na mesma sessão será constituída a Comissão processante, com três Vereadores sorteados entre os desimpedidos, os quais elegerão, desde logo, o Presidente e o Relator.

Fazenda Rio Grande, 12 de dezembro de 2022.

DAISY DA SILVA DOS SANTOS
PROCURADORA GERAL
OAB-PR nº 91.166

CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE / PR

CÂMARA DE VEREADORES
FLS. 50
FAZENDA RIO GRANDE-PR

Memorando nº 02/2022

Ao Sr. Presidente Alexandre Tramontina Gravena,

Considerando a manifestação jurídica exarada nos autos, encaminha-se ao Gabinete do Presidente Legislativo, a fim de dar continuidade ao trâmite da representação em face do Vereador José Carlos Bernardes.

Fazenda Rio Grande, 13 de dezembro de 2022.

Rosenilda de Barros Vieira
Depto Legislativo

CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE / PR

CÂMARA DE VEREADORES
FLS. 51
FAZENDA RIO GRANDE-PR

ATO DE PRESIDENTE Nº 05 DE 13 DE DEZEMBRO 2022

O Presidente da Câmara Municipal de Fazenda Rio Grande, Estado do Paraná, no uso das suas atribuições legais e regimentais, devidamente legitimadas por meio do artigo 32, inciso II, da Lei Orgânica Municipal, e, de posse da Representação n. 01/2022 em face do Ver. José Carlos Bernardes, resolve REQUERER que o Departamento Legislativo desta Casa de Leis, **realize a inclusão da mesma na próxima pauta legislativa, para às devidas deliberações nos moldes do art. 5º, inciso II, do Decreto-Lei n. 201/67.**

Fazenda Rio Grande, 13 de dezembro de 2022.

ALEXANDRE TRAMONTINA GRAVENA:93993080904
Assinado de forma digital por ALEXANDRE TRAMONTINA GRAVENA:93993080904
Dados: 2022.12.14 10:09:03 -03'00'

Alexandre Tramontina Gravena
Presidente